



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 563/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16.10.2002**

PROCESSO Nº 1/4223/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/410456

RECORRENTE: Shell Brasil S.A.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Nas operações de remessa para armazenagem de combustíveis, os valores de ICMS debitados devem ser os mesmos dos créditos, sob pena de creditamento indevido das diferenças. Penalidade do art. 767, II 'a' e IX, §§ 1º e 2º do Dec. 21.219/97. Ação fiscal parcial procedente pela cobrança de imposto e multa somente sobre a diferença entre crédito e débito. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI informa que a Autuada creditou-se indevidamente em vários meses de 1996, de ICMS referente ao recebimento de mercadorias de terceiros para armazenagem.

Os agentes autuantes dão como infringidos os arts. 469, I, "c" e 57 do Dec. 21.219/97, e cláusula primeira do Termo de Acordo previsto no parecer 314/90, e sugerem as penalidades do art. 767, II, "a" e IX §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal.

As informações complementares detalham melhor a autuação, com os valores demonstrados mês a mês.

O processo está instruído com a ordem de serviço nº 96.03320, os termos de início e conclusão de fiscalização, parecer nº 314/90, Termo de Responsabilidade, cópias das notas fiscais envolvidas na autuação, do Livro do Registro de Entradas, GIM referente a março/96 e instrumento procuratório.

A Autuada apresenta a impugnação de fls.50 a 61, onde preliminarmente busca a nulidade da ação fiscal por falta de provas suficientes, e no mérito pede a improcedência do lançamento, argumentando, entre outras coisas, que a operação foi toda regular, e que a exigência do estorno integral dos créditos seria verdadeiro confisco.

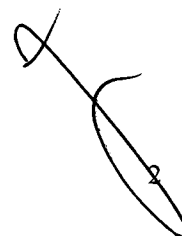
Pedido de perícia à fl. 64, com resultado de fls. 65/113, tendo a Autuada se manifestado sobre a mesma através da peça de fl. 117.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando o resultado da perícia realizada, com a redução da base de cálculo, decorrente da diferença entre os valores de créditos e débitos. O recurso é de ofício.

Ainda inconformada, interpõe a Autuada recurso voluntário, com basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

Em parecer, a douta Procuradoria Geral do Estado se manifesta favorável à manutenção da decisão parcial condenatória proferida pelo juízo singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação do AI é de que a Autuada recebia combustíveis de empresas congêneres para armazenagem e se creditava indevidamente do ICMS sobre essas operações.

A perícia realizada a pedido da julgadora singular demonstrou que a Autuada creditou-se do imposto decorrente das referidas operações, porém debitou-se quando da devolução da mercadoria, estando regular, portanto, a operação.

Ficou também demonstrado, porém, que os valores dos créditos foram maiores que os valores debitados, o que não deveria ocorrer, posto que deveriam ser lançados pelo mesmo valor. Logo, indevido é o creditamento da diferença entres os créditos e os débitos, estando correta a decisão singular que considerou como base de cálculo para fins de tributação e multa somente tais diferenças, que montam em R\$ 4.428,83 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

De fato, ficou comprovado pela perícia que a Autuada fez a devolução de toda a mercadoria que recebeu para armazenagem, porém em alguns meses, e em relação a alguns tipos de combustível, havia diferença entre o preço lançado nas notas fiscais de entradas e nas de devolução, o que gerou o creditamento indevido.

O argumento da Autuada de que os preços dos produtos que comercializa são ditados pela política nacional traçada pelo DNC não pode prosperar, pois como bem disse em sua defesa, e nisso concordamos, não houve mercância na operação de que se cuida, apenas recebimento de combustível para armazenagem. Logo não há que se falar em diminuição de sua margem de lucro, pois nem lucro há.

Isto posto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, vez que, além de amparada no cuidadoso trabalho pericial, está embasada na legislação que corretamente invoca, razão pela qual voto para que se conheça dos recursos interpostos, para negar provimento aos mesmos, e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Shell Brasil S.A., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Meo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO